

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de Janeiro de 1999

que aceita os compromissos oferecidos em relação ao processo *anti-dumping* relativo às importações de painéis de fibras de madeira (painéis duros) originários da Bulgária, da Estónia, da Letónia, da Lituânia e da Polónia e que encerra o processo sem a adopção de medidas relativamente a tais importações originárias do Brasil

[notificada com o número C(1998) 4533]

(1999/71/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho <sup>(1)</sup>, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* por parte de países não membros da Comunidade Europeia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 905/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 8.º e o n.º 2 do seu artigo 9.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1742/98 <sup>(3)</sup> a Comissão instituiu um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de painéis de fibras de madeira (painéis duros) originários do Brasil, da Bulgária, da Estónia, da Letónia, da Lituânia, da Polónia e da Rússia, tendo aceiteado provisoriamente os compromissos propostos por alguns exportadores dos países em causa, com excepção da Rússia;
- (2) Após a adopção das medidas *anti-dumping* provisórias, e em conformidade com o n.º 6 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 (a seguir designado «regulamento de base»), a Comissão prosseguiu o seu inquérito sobre o *dumping*, o prejuízo e o interesse da Comunidade. Os resultados e as conclusões definitivas do inquérito foram apresentados no Regulamento (CE) n.º 194/1999 do Conselho <sup>(4)</sup> que instituiu os direitos definitivos;
- (3) Com base nos resultados definitivos do inquérito concluiu-se que o prejuízo sofrido pela indústria comunitária não havia sido causado pelas importações de painéis de fibras de madeira originários do Brasil, que o processo deveria ser encerrado sem a adopção de medidas de defesa no que respeita a este país, e que os compromissos apresentados pelos produtores-exportadores brasileiros e provisoriamente aceites deveriam caducar, em conformidade com o n.º 6 do artigo 8.º do regulamento de base;

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6. 3. 1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 128 de 30. 4. 1998, p. 18.

<sup>(3)</sup> JO L 218 de 6. 8. 1998, p. 16.

<sup>(4)</sup> Ver página 16 do presente Jornal Oficial.

- (4) O inquérito confirmou os resultados provisórios de *dumping* prejudicial relativamente às importações da Bulgária, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia e Rússia;
- (5) A Comissão considera que os compromissos de preços oferecidos pelos produtores-exportadores e provisoriamente aceites no Regulamento (CE) n.º 1742/98 da Comissão constituem uma medida eficaz tendo em vista eliminar os efeitos prejudiciais do *dumping*, uma vez que os preços são de molde a eliminar esses efeitos prejudiciais, apenas cobrem as importações de um reduzido número de produtos e apenas até a um certo limite quantitativo. Efectivamente, sem estas três condições não seria possível exercer um controlo eficaz e as empresas seriam encorajadas a evadir o compromisso declarando como cobertos por este último produtos por ele não abrangidos;
- (6) Em conformidade com o disposto nos compromissos, os preços mínimos foram alterados em função dos resultados definitivos do inquérito;
- (7) Tendo sido informada sobre os principais factos e considerações com base nos quais a Comissão tencionava aceitar os compromissos, a indústria comunitária não levantou quaisquer objecções à aceitação dos compromissos propostos;
- (8) Em caso de infracção ou de retirada dos compromissos poderá ser instituído um direito *anti-dumping* definitivo em conformidade com o n.º 3 e o n.º 10 do artigo 8.º do regulamento de base,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

1. São aceites os compromissos oferecidos pelos produtores abaixo referidos, no quadro do processo *anti-dumping* relativo às importações, na Comunidade, de painéis de fibras de madeira (painéis duros) originários da Bulgária, da Estónia, da Letónia, da Lituânia e da Polónia.

| País     | Empresa  | Código adicional Taric |
|----------|--|------------------------|
| Bulgária | Fazerles AD                                      | 8496                   |
|          | Lessoplast AD                                    | 8497                   |
| Estónia  | AS Repo Vabrikud                                 | 8498                   |
| Letónia  | AS «Bolderāja»                                   | 8499                   |
| Lituânia | JSC Grigiskes                                    | 8510                   |
| Polónia  | Alpex-Karlino SA                                 | 8511                   |
|          | Czarna Woda Zakłady Płyt Pilśniowych             | 8600                   |
|          | Ekopłyta SA                                      | 8513                   |
|          | Zakłady Płyt Pilśniowych SA, Przemysl            | 8545                   |
|          | Konieczpolskie Zakłady Płyt Pilśniowych SA       | 8546                   |
|          | Zakłady Płyt Pilśniowych SA w Krosnie Odrzańskim | 8547                   |

2. São encerrados os inquéritos relativos aos processos *anti-dumping* referidos no n.º 1 e referentes às empresas nele enumeradas.

*Artigo 2.º*

É encerrado sem a adopção de medidas de defesa o processo relativo às importações de painéis de fibras de madeira (painéis duros) originários do Brasil.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 6 de Janeiro de 1999.

*Pela Comissão*

Leon BRITTAN

*Vice-Presidente*

---